

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - SC

**PREGÃO PRESENCIAL nº. 10/2019
PROCESSO LICITATÓRIO nº. 14/2019**

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na rua João Grumiche, 1.194, bairro Roçado, São José/SC, CEP: 88.108-100, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, e no item 11.2 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, fazendo-o nos termos a seguir expendidos.

I – DA SINOPSE FÁTICA

Insurge a recorrente contra ato da pregoeira que declarou a licitante XPTI, ora recorrida, vencedora do referido certame, pois, no seu entendimento, a proposta vencedora seria inexecutável, assim como, estaria a recorrida habilitada de forma irregular, uma vez que deixou de apresentar a CAT do engenheiro responsável.

Todavia, não merece prosperar a tese da recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

II – DO MÉRITO

Alega, em síntese, a recorrente que: *"Da leitura da ata da sessão, resta inequívoco que a classificação das propostas foi realizada com base no valor global proposto, ou seja, o valor mensal multiplicado por 12 meses, correspondente ao prazo de vigência contratual"; que "todas as propostas classificadas para a fase de lances iniciaram a etapa consignando valores globais para 12 meses de contratação, porém, as Recorridas progrediram a diminuição de seus valores a patamares indubitavelmente inexecutáveis"; "que a Administração orçou o valor global da futura contratação em R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme item 7 do Termo de Referência,*



sendo que as propostas iniciais apresentadas pelas três empresas participantes do certame acompanharam tal estimativa"; que "a empresa XPTI, declarada vencedora do certame, cuja proposta inicial foi de R\$ 53.460,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais), sendo diminuída após a fase de lances em 88,80%, chegando ao patamar irrisório de R\$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais), ou seja, apenas 7,56% do valor total estimado pela Administração".

Aduz, ainda, que deve ser desclassificada tal proposta, tendo em vista que incorreu no disposto no inciso II, do art. 48, da Lei nº. 8.666/93.

Data venia, ilustre pregoeira, equivocou-se o recorrente quanto ao seu pedido de desclassificação pela inexecutabilidade da proposta da recorrida. Neste sentido, destacamos entendimento recente e pacífico do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (TCU – Acórdão 1244/2018 – Plenário, Relator Marcos Bemquerer, data da sessão 30.05.2018)

Destacamos, a seguir, trechos do inteiro teor, veja-se:

"(...)

16.No tocante aos questionamentos acerca da executabilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

(...)

18.Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do

ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto."

19. No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

"De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

' (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)"

Ora, conforme demonstrado pelo entendimento pacífico tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Superior Tribunal de Justiça, a presunção



da inexecuibilidade é relativa e não deve ser interpretada de forma rígida e absoluta como, equivocadamente interpretou a recorrente.

Ressalta-se que o pregoeiro tem a faculdade de avaliar se a proposta é realmente exequível, deferindo diligências no sentido de comprovar tal situação. Ademais, insta-nos ressaltar que, no presente caso, chama a atenção o fato de existirem duas propostas com diferença mínima entre elas, indicando que o pregoeiro verificou a exequibilidade das mesmas, ao permitir que houvesse disputa entre lances de valores abaixo da proposta inicial e com diferença mínima entre elas.

Não obstante, a recorrida justifica e demonstra que a sua proposta é totalmente exequível. Primeiramente, é imperioso destacar que o município de Antônio Carlos/SC encontra-se próximo ao município de São José/SC, aproximadamente 30 km de distância, onde se situa a sede da licitante XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, ora recorrida.

Sendo assim, a recorrida afirma que possui Laboratório e Equipe Técnica permanente e especializados, para atendimento de todos os seus contratos. Além disso, disponibiliza de equipe técnica, com margem de tempo disponível para atendimento ao objeto deste edital e alocada em contratos do mesmo objeto nas proximidades.

Diante desta situação, a licitante recorrida demonstra e comprova que o seu custo com mão de obra para atendimento do contrato, objeto deste certame, é ínfimo, ou seja, a recorrida não terá custo adicional com pessoal técnico, o que lhe permite cobrar o preço ofertado, sem tornar sua proposta inexecuível.

Contudo, é importante frisar que o contrato anterior, cujo objeto é o mesmo deste edital, era executado com preço inferior ao oferecido na proposta da recorrida, diga-se, executava-se o mesmo serviço pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Por fim, depreende-se que a recorrente interpretou de forma equivocada o item 7.2 do Termo de Referência, ao entender que o valor mensal por ponto seria referente a cada câmera, entretanto, na verdade, o pagamento de R\$ 1.000,00 é destinado à manutenção das 6 (seis) câmeras. O referido equívoco da recorrente ficou caracterizado de forma cristalina na sessão realizada no dia 18/02/2019, onde foi ordenado pela própria pregoeira que as referidas propostas fossem ajustadas à caneta. Restando, pois, comprovado que ambas as propostas apresentadas são totalmente exequíveis.



Caso a pregoeira entenda necessário, pode-se comprovar, ainda, a exequibilidade das propostas por meio de diligência junto à SSP/SC, a fim de averiguar o valor referente à manutenção de objetos idênticos ao deste edital, isto é, em pontos com 6 (seis) ou mais câmeras.

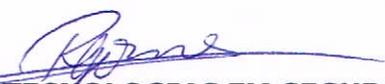
No que tange a alegação de que a recorrida não apresentou a CAT do profissional técnico responsável, esta é totalmente infundada e demonstra o total desespero da recorrente. Ora, primeiramente, insta ressaltar que não se fez constar na ata da sessão a ausência do referido documento, o que implicaria na desclassificação imediata da recorrida. Lado outro, afirma-se que a CAT acompanhou o seu atestado, conforme se comprova pelo selo do CREA-SC, disposto na parte inferior direita do atestado de capacidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a licitante XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA declara estar ciente dos preços ofertados, assim como se responsabiliza pela total execução do objeto do presente edital. Entende-se, assim, pela manutenção da decisão da pregoeira, requerendo, destarte, seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela licitante **CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 4 de março de 2019.



XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº. 18.190.216/0001-22
RICARDO DE BARROS GOMES
SÓCIO DIRETOR
CPF: 413.788.906-63

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS
OAB/MG 87.715